



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01019/2025

Data de autuação
23/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO C		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	23/10/2025 14:53:01	Data da assinatura:	23/10/2025 14:53:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
23/10/2025

RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará o gibão e os acessórios tradicionalmente utilizados pelos vaqueiros nordestinos, por sua relevância histórica, cultural, simbólica e identitária para o povo cearense.

Parágrafo único. Consideram-se acessórios do vaqueiro, entre outros, a perneira, o guarda-peito, o chapéu, o cinturão, as luvas e as botas artesanais típicas, utilizados para a lida no sertão.

Art. 2º O Poder Executivo poderá desenvolver ações de fomento à preservação, valorização e difusão desses elementos culturais, especialmente no âmbito da educação, da cultura e do turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, __ de _____ de 2025.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O gibão e os acessórios de couro utilizados pelos vaqueiros nordestinos representam muito mais do que simples vestimentas de trabalho. Eles são símbolos vivos da identidade cultural sertaneja, refletindo a resistência, a bravura e o modo de vida do homem do campo.

Essas peças foram desenvolvidas como uma resposta direta às condições climáticas e geográficas do semiárido nordestino. Confeccionadas em couro cru, material abundante na região e de alta durabilidade, essas vestimentas são projetadas para proteger o vaqueiro do sol intenso, da vegetação espinhosa da caatinga e das picadas de insetos. Além disso, o couro é resistente à umidade, o que o torna ideal para a lida diária nas condições áridas e muitas vezes hostis do sertão.

Cada peça que compõe a vestimenta do vaqueiro, possui uma função específica de proteção, permitindo que o vaqueiro adentre o mato cerrado para tocar o gado com agilidade e segurança. Essas vestimentas não apenas cumprem um papel funcional, mas são também carregadas de valor simbólico, sendo consideradas verdadeiros uniformes de honra dos homens e mulheres que seguem preservando essa tradição secular.

A confecção desses artigos em couro também constitui um saber artesanal tradicional, transmitido oralmente por gerações, preservando técnicas e estilos únicos que variam entre comunidades e regiões. Portanto, reconhecer o gibão e os acessórios do vaqueiro como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará é uma forma de proteger um modo de vida, preservar saberes tradicionais e valorizar a história de um povo que moldou sua cultura em harmonia com o ambiente árido, porém rico, do sertão nordestino.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/10/2025 10:17:46	Data da assinatura:	28/10/2025 10:27:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/10/2025

LIDO NA 99ª (NONAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	04/11/2025 10:02:28	Data da assinatura:	04/11/2025 13:58:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 01019/2025 - ÁCONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/11/2025 15:58:02	Data da assinatura:	04/11/2025 15:58:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/11/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	18/12/2025 08:55:03	Data da assinatura:	18/12/2025 08:55:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/12/2025

PROJETO DE LEI Nº 1019 /2025

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

EMENTA: RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe

Quanto ao corpo normativo da proposição, assim dispõem os artigos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará o gibão e os acessórios tradicionalmente utilizados pelos vaqueiros nordestinos, por sua relevância histórica, cultural, simbólica e identitária para o povo cearense.

Parágrafo único. Consideram-se acessórios do vaqueiro, entre outros, a perneira, o guarda-peito, o chapéu, o cinturão, as luvas e as botas artesanais típicas, utilizados para a lida no sertão.

Art. 2º O Poder Executivo poderá desenvolver ações de fomento à preservação, valorização e difusão desses elementos culturais, especialmente no âmbito da educação, da cultura e do turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

Aspectos Constitucionais, Legais e Doutrinários

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria é enumerada a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, inciso VII, que cabe aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre **“RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ”**(grifos nossos)

Conforme se vê abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal, ainda prevê, em seu art. 216, a definição de patrimônio cultural sobre a responsabilidade do Poder Público em preservar e proteger o referido patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto ao aspecto constitucional local, a Constituição Estadual cearense coaduna com as disposições federais quanto a competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em seu art. 16, VII. Já o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica legislativa, para propor projeto de lei, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Portanto, tendo em vista os dispositivos supramencionados, não há óbice para o Estado dispor sobre o projeto de lei em comento.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impõe conduta ao Poder Executivo que ofendesse o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215, da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343/2010 Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural vinculado à Secretaria da Cultura. Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 18.232/2022, que institui o Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, prescrevendo que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à COEPA (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação imaterial de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

I – identificação do solicitante;

II – identificação do bem cultural;

III – denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro;

IV – informações históricas sobre o bem cultural;

V – estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;

VI – manifestação de concordância e interesse da comunidade produtora e/o detentora do bem cultural com a instauração do processo de Registro.

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Art. 66 Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, haja vista que, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela COEPA e publicação do registro por meio da Secult (art. 66, 1º), o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a edição de emenda modificativa a tais proposições, alterando as disposições propostas, para que *o bem a que se busca “reconhecido como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, reste considerado “como de relevante interesse cultural do Estado do Ceará”*.

Assim, visando unificar o posicionamento desta Procuradoria Geral com a Comissão e Constituição e Justiça, propõe-se uma **Emenda Modificativa à Ementa e ao artigo 1º**, do Projeto em apreço, na forma do artigo 222, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, isto para que fiquem com as seguintes redações:

EMENTA: RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam reconhecidos como de relevante interesse Cultural do Estado do Ceará o gibão e os acessórios tradicionalmente utilizados pelos vaqueiros nordestinos, por sua importância histórica, cultural, simbólica e identitária para o povo cearense.

Também, quanto ao art. 2º da presente proposição, sugerimos a elaboração de outra EMENDA MODIFICATIVA, isto, justamente, para retirar-lhe a natureza autorizativa (inaplicável à cogência típica dos projetos de lei). Explica-se:

A natureza da lei requer comandos impositivos àquele a quem se dirige, no caso, o Poder Executivo. A autorização em projeto de lei consiste em uma sugestão dirigida a outro Poder, o que não condiz com a natureza jurídica que lhe é própria. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos, por membros do Legislativo, visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo, a praticar uma determinada ação, autorização esta que, em verdade, é desnecessária ao Executivo.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como acontecesse com projetos autorizativos, caem na esfera da inconstitucionalidade, isto nos termos de como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual sugerimos que o art. 2º antedito, via emenda modificativa, passe a ter o seguinte teor:

Art. 2º O Poder Executivo adotará, por meio dos órgãos competentes, as medidas necessárias para promover ações de fomento à preservação, valorização e difusão desses elementos culturais, especialmente no âmbito da educação, da cultura e do turismo.

E tal alteração não tornaria o art. 2º um invasor da competência privativa do Executivo Estadual?

A resposta envereda pela negação, porquanto, o citado Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, que cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, em seu art. 6º, já prevê as atribuições aos órgãos estaduais, que são, justamente, aquelas elencadas no texto do analisado art. 2º, senão verifique-se:

Art. 6.º São objetivos e competências do Siepac:

I – articular, com os municípios, a União e sociedade civil, o desenvolvimento de ações integradas em prol da proteção e promoção do Patrimônio Cultural no Ceará;

II – contribuir para o desenvolvimento das ações de preservação, valorização, monitoramento e fomento dos bens culturais no âmbito do Estado e dos municípios; (grifo nosso)

III – auxiliar tecnicamente os municípios, detentores e proprietários em relação a temáticas relacionadas ao patrimônio cultural;

IV – realizar ações de qualificação dos gestores e técnicos estaduais e municipais, bem como aos detentores ou proprietários, em relação às temáticas relacionadas ao Sistema;

V – desenvolver, em colaboração com os municípios e a sociedade civil, processos de identificação de bens culturais com potencial de patrimonialização;

VI – produzir informação, documentação e conhecimento relacionados aos bens culturais, promovendo seu acesso;

VII – subsidiar a gestão do patrimônio cultural e a definição de outras políticas públicas de preservação;

VIII – desenvolver metodologias e sistemas visando ao aperfeiçoamento da vigilância em relação aos bens culturais;

IX – promover a preservação dos bens culturais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, aos processos de transmissão de saberes e às práticas constituintes da sua dinâmica, bem como do fortalecimento dos seus detentores enquanto coletividades;

X – apoiar, por meio da articulação junto às instâncias competentes, o reconhecimento e a defesa de direitos difusos, coletivos, autorais e conexos e de propriedade intelectual no que se refere ao patrimônio cultural e seus detentores;

XI – elaborar planos setoriais do patrimônio cultural visando estabelecer políticas culturais específicas para as diversas áreas, os segmentos e as temáticas do patrimônio cultural;

XII – consolidação das informações e dos dados referentes ao patrimônio cultural do Estado e do Ceará, à legislação pertinente ao Siepac, bem como aos dados e indicadores produzidos em pesquisas realizadas na área em base de dados aberta e segura, garantido o amplo acesso à população;

XIII – estímulo permanente à aquisição pelo poder público de peças e obras de referência do patrimônio cultural do estado;

XIV – estímulo à formação de profissionais com foco no patrimônio cultural cearense e sua contínua valorização.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, isto mediante a apresentação das emendas supra sugeridas, pois, assim, encontrar-se-á em sintonia

com o que preceitua a Constituição Federal e ajustar-se-á à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consultor Legislativo:

A handwritten signature in black ink, reading "Daniel Freitas Silva". The signature is fluid and cursive, with the first name "Daniel" and last name "Silva" being more prominent than the middle name "Freitas".

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1019/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/01/2026 15:46:11	Data da assinatura:	22/01/2026 15:46:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/01/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1019/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/01/2026 10:08:12	Data da assinatura:	23/01/2026 10:08:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/01/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/02/2026 09:35:42	Data da assinatura:	22/04/2026 09:54:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/05/2026 14:01:39	Data da assinatura:	14/05/2026 14:01:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
14/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1019/2025

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS
PELOS VAQUEIROS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 1019/2025, de autoria da Deputada Jô Farias, que reconhece o Gibão e os acessórios utilizados pelos vaqueiros como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “O gibão e os acessórios de couro utilizados pelos vaqueiros nordestinos representam muito mais do que simples vestimentas de trabalho. Eles são símbolos vivos da identidade cultural sertaneja, refletindo a resistência, a bravura e o modo de vida do homem do campo.”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável com Modificação.

É o Relatório.

2. VOTO

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado.

Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, podemos ressaltar que fora aprovado neste Poder vários projetos neste mesmo sentido, que, em princípio o autor sugeriu que fosse declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará e fora aprovado com modificação. Podemos citar como exemplo o Projeto de Lei que originou a Lei nº 16.912, de 01 de julho de 2019, que nos dar a justificativa para, da mesma forma decidir pela constitucionalidade da matéria. Bem como outras Leis aprovadas neste mesmo sentido, como as Leis estaduais de Nº 16.351, 16.472 e 16.268, ambas do ano de 2017, dentre muitas outras. Portanto, sugerimos a alteração na ementa e no artigo 1º do Projeto em análise, ficando a sua redação da forma indicada abaixo.

Ementa: RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse Cultural do Estado do Ceará o gibão e os acessórios tradicionalmente utilizados pelos vaqueiros nordestinos, por sua importância histórica, cultural, simbólica e identitária para o povo cearense.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitimos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1019/2025, de autoria da nobre deputada Jô Farias.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	19/05/2026 16:07:45	Data da assinatura:	19/05/2026 16:07:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE REALTOR CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	20/05/2026 07:38:38	Data da assinatura:	20/05/2026 10:28:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
20/05/2026

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emília Pessoa de Lima Corrêa'.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1019/2025		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	03/07/2026 14:30:41	Data da assinatura:	03/07/2026 14:31:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
03/07/2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1019/2025

(Autoria da Deputada Jô Farias)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1019/2025, de autoria da Deputada Jô Farias, que reconhece o gibão e os acessórios utilizados pelos vaqueiros como patrimônio cultural do estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, a autora destaca que: *“Essas vestimentas não apenas cumprem um papel funcional, mas são também carregadas de valor simbólico, sendo consideradas verdadeiros uniformes de honra dos homens e mulheres que seguem preservando essa tradição secular. A confecção desses artigos em couro também constitui um saber artesanal tradicional, transmitido oralmente por gerações, preservando técnicas e estilos únicos que variam entre comunidades e regiões.”*

A Consultoria Jurídica da Procuradoria desta casa apresentou parecer favorável à regular tramitação da matéria. CCJR aprovou parecer favorável com modificação, sendo esta a redação atual do projeto:

“RECONHECE O GIBÃO E OS ACESSÓRIOS UTILIZADOS PELOS VAQUEIROS COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse Cultural do Estado do Ceará o gibão e os acessórios tradicionalmente utilizados pelos vaqueiros nordestinos, por sua importância histórica, cultural, simbólica e identitária para o povo cearense. entendimento posteriormente acolhido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou parecer favorável à proposição.

Parágrafo único. Consideram-se acessórios do vaqueiro, entre outros, a perneira, o guarda-peito, o chapéu, o cinturão, as luvas e as botas artesanais típicas, utilizados para a lida no sertão

Art. 2º O Poder Executivo poderá desenvolver ações de fomento à preservação, valorização e difusão desses elementos culturais, especialmente no âmbito da educação, da cultura e do turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Iniciado o trâmite nesta Comissão de Cultura e Esportes, este Parlamentar foi designado para emissão de parecer sobre o mérito da matéria, nos termos regimentais.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passa-se à análise do mérito da proposição.

A iniciativa revela-se plenamente meritória ao reconhecer formalmente a relevância cultural dos apetrechos e acessórios citados, os quais integram a história e a preservação da cultura cearense.

No entanto, no sentido de adequar a redação do projeto aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, evitando a atribuição de competências ou obrigações ao Poder Executivo, sugerimos uma alteração no artigo 2º, transferindo o desenvolvimento das ações de fomento para entidades representativas, organizações da sociedade civil e demais colaboradores interessados, preservando a finalidade da proposta de valorização e difusão cultural, ao mesmo tempo em que respeita o princípio da separação dos Poderes e afasta eventual vício de inconstitucionalidade por ingerência na esfera administrativa do Executivo. Dessa forma, fortalece-se a participação da sociedade civil na promoção e preservação do patrimônio cultural objeto da proposição. Passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º **Entidades representativas, ONG’S e demais colaboradores desenvolverão** ações de fomento à preservação, valorização e difusão desses elementos culturais, especialmente no âmbito da educação, da cultura e do turismo.

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 1019/2025**, de autoria da Deputada Jô Farias, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

